



Número: **0600344-28.2020.6.15.0058**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-Ministério Público Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral (REPRESENTANTE)	
Vicente Fialho de Sousa Neto (REPRESENTADO)	
SERRA BRANCA, COMPROMISSO COM O TRABALHO 11-PP / 23-CIDADANIA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38207455	06/11/2020 00:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600344-28.2020.6.15.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE SERRA BRANCA PB
REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 58ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTADO: VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, SERRA BRANCA, COMPROMISSO COM O TRABALHO
11-PP / 23-CIDADANIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** com atuação nesta Zona em face da **COLIGAÇÃO SERRA BRANCA, COMPROMISSO COM O TRABALHO 11-PP/23-CIDADANIA, CIDADANIA-SERRA BRANCA, por seu representante legal** e o candidato a prefeito da referida Coligação, o Sr. **VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO**, alegando que os representados realizaram propaganda irregular em evento que ocorreu no dia 25 de outubro de 2020, no âmbito desta 58ª Zona Eleitoral, alegando, em suma:

Que em tal evento os representados foram responsáveis por flagrante aglomeração de pessoas, desrespeitando as medidas sanitárias fixadas para o combate ao coronavírus, sem fazer uso de máscaras, compartilhando material de campanha, descumprindo o distanciamento social recomendado, e ainda foram constatadas ausência de assepsia das mãos e de objetos que eram compartilhados, além do consumo coletivo de bebidas alcoólicas;

Que os vídeos e imagens apensados a esses autos mostram que o evento praticado pela coligação e candidato supra foi o responsável por aglomerar significativo quantitativo de pessoas pelo centro do distrito de Santa Luzia (município de Serra Branca), **SEM NENHUM CUIDADO QUANTO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE HUMANA JÁ QUE ESTAMOS VIVENCIANDO UM PERÍODO DE PANDEMIA**, havendo, por tal circunstância, motivo a fim de que as represálias constantes da Portaria 006/2020 expedida por Esse Juízo Eleitoral sejam aplicadas, sem prejuízo das demais normas atinentes à espécie.

Que esses atos coletivos presenciais em desacordo com as normas sanitárias, são irregulares, devendo ser restringidos pela Justiça Eleitoral, seja no exercício de seu poder de polícia, seja em razão de representações dos legitimados, dentre os quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, na forma do Art. 72, da Lei Complementar nº 75/93 c/c Art. 32, III, da Lei nº 8.625/93.

Que não há controvérsia de **que houve desobediência ao acordo firmado entre o Ministério Público Eleitoral, Justiça Eleitoral, Candidatos, Partidos Políticos e Coligações dos Municípios que integram essa Zona Eleitoral**, visto que a manifestação política promovida na noite do dia 25 de outubro do corrente ano, indubitavelmente, gerou aglomeração de dezenas de pessoas, promovendo a disseminação do novo coronavírus, afastando-se do conceito de propaganda limpa, edificante, honesta e ética, inclusive porque o Município de Serra Branca, conforme os termos da classificação da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, adotada pelo Decreto Estadual nº. 40.304/2020, está classificado com **bandeira amarela**.

Acostou vídeos e várias fotografias para comprovar os fatos alegados.

Por fim, após o seu arazoado, requer sejam os representados condenados na aplicação das sanções constantes do art. 5º, da Portaria 006/2020 expedida por esse Juízo Eleitoral, pelo descumprimento do acordo, bem assim, que se abstenham de realizar todo e qualquer ato

eleitoral que promova grande aglomeração de pessoas, nos termos expostos alhures, sob pena de recolhimento de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, na forma da Lei, além de reincidência às sanções previstas no art. 5º, da Portaria 006/2020 dessa 58ª ZE.

Citados, os representados apresentaram defesa, arguindo preliminares, as quais serão analisadas oportunamente.

E no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos constantes da inicial, pelos motivos elencados na peça de defesa, aduzindo que este juízo *ex officio* e no exercício do Poder de Política vede a propaganda, dando efetividade aos princípios da precaução, prevenção e Saúde Pública, fundamentando tais pedidos nos seguintes argumentos: que ao permitir as eleições no ano de 2020, em plena pandemia, o legislador anuiu com atos que inevitavelmente vão de encontro as recomendações sanitárias; que no conflito aparente de princípios, eleição versus política sanitária, o legislador deu prevalência ao primeiro, ainda que com autorizações pelo uso do Poder de Polícia de parte do judiciário; que pelo princípio da precaução, que deriva de um meio ambiente saudável, uma conduta, ainda que não comprovada pode ser vedada, se há indícios de ser a mesma nociva, e, que é patente que, qualquer ato de campanha eleitoral, possui o forte indicativo de contrariar as regras sanitárias; que aplicando o referido princípio, cabe ao Estado-Juiz não multar, mas vedar o tal ato; que o princípio da prevenção, de igual modo, merece aplicabilidade, no presente feito, pois qualquer caminhada, visita, alocação de bandeiras e distribuições de material gráfico são potencialmente sujeitos a incorrer em desvios as regras e recomendações sanitárias; que se há um conflito aparente de princípios, saúde/propaganda, que este douto juízo suspenda de vez as propagandas ou as permita, de vez também, superando a premissa impossível de convocar pessoas para momentos alegres e cobrar isolamento/distanciamento, etc; que se mostra insofismável a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de antijuridicidade, vez que tem-se por evidente que, quando o legislador permitiu a realização de eleições (e vedou aulas/audiências), etc, plasmou (anuiu) condutas contrárias as recomendações sanitárias; que de igual forma, é patente e lógico que, relegar aos candidatos a função típica de Estado de fazer cumprir (em campanha) as políticas sanitárias, é apostar numa tutela deficiente; que o legislador, pois, criou uma situação fática na qual é inexigível dos candidatos outra conduta, senão, buscar motivar seus eleitores, o chamado “corpo a corpo”, já que a Eleição é a festa da democracia. E festa, é ato absolutamente incompatível com isolamento; que os candidatos são meras vítimas da opção do legislador e do Superior Tribunal Eleitoral em realizar as eleições em período de pandemia mundial; que com a devia vênua, não nos parece lógico querer que o candidato rejeite um abraço, que seja levado nos braços, entre outros atos próprios de campanha; que o evento retratado nas imagens e vídeos colacionados à representação tratou-se de verdadeira manifestação espontânea dos eleitores da coligação Representada; que aliado a isso, vê-se que não houve chamada/organização de nenhum evento por parte da coligação Representada, muito menos do candidato Vicente Fialho Souza; que não se pode responsabilizar a coligação e o candidato pelo fato do povo do distrito de Santa Luzia, em movimentação espontânea, ter optado por carregar o candidato nas costas e celebrar sua presença e seu bom governo; que não há conduta diversa a ser exigida, dadas as circunstâncias da corrida eleitoral em Serra Branca-PB, e da movimentação espontânea de pessoas para celebrar o candidato e não se poderia exigir que o candidato mandasse que todos voltassem para suas casas; que as fotos e vídeos trazidos não são capazes de infirmar, por si só, descumprimento às normas sanitárias porque o evento foi gerado por manifestação espontânea de eleitores e ocorreu ao ar livre, sendo possibilitado o distanciamento social; que é impossível a aplicação de multa, uma vez que a inicial (representação) não pode receber procedência porque ao revés de buscar o Poder de Polícia, busca uma apenação sem base na lei, que, como dito, não tutela de forma efetiva os direitos em conflito aparente no caso em apreço; por todos estes motivos requer ao final: o acolhimento das preliminares, pelos fatos que alegou, extinguindo o processo sem julgamento do mérito; ou, em caso de rejeição das preliminares,.

Converti o julgamento em diligência, para que o representante pudesse se manifestar sobre as preliminares arguidas pelos representados, o que foi efetivado no ID nº 37296612, onde o MPE

pugnou pela rejeição de tais preliminares e ratificou o pedido de procedência desta representação, conforme os fatos articulados na inicial.

Relatado o que entendo necessário. DECIDO.

PRELIMINARMENTE:

1. DA INÉPCIA DA INICIAL PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

1.1. POR CONTRA LEGEM - PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO/PRECAUÇÃO/LIBERDADE DA PROPAGANDA/SAÚDE PÚBLICA.

Alegam os representados quanto a esta preliminar que o representante litiga "*contra legem*", não merecendo seguimento da forma que proposta. É que, a propaganda eleitoral não pode receber censura ao argumento de poder de polícia. Os princípios da precaução e prevenção, de derivam de um meio ambiente saudável, recomendam, não a mera punição, mas a vedação da causa do mal apontado. O TREP, evidenciou o conflito aparente entre a Saúde Pública e a Propaganda, dando prevalência àquele.

Nesse sentido, dado o caráter de Ação Coletiva e tutela de direitos indisponíveis a cargo do douto representante eleitoral, tem-se pela tutela inadequada e ofensa aos preceitos acima destacados, quando, ao revés de vedar atos que notoriamente deságuam em ofensas as regras sanitárias, buscam meramente punir candidatos. A precaução fundamenta a vedação, na medida em que não exige provas da nocividade a saúde pública. A prevenção, de outro lado, autoriza o Poder de Polícia já que, qualquer atividade de propaganda, implicará inevitavelmente em "corpo a corpo".

Pois bem!

A preliminar em questão não merece qualquer guarida.

Éque muito embora a propaganda eleitoral seja livre, isto é, sem depender de autorização do Poder Público para a sua divulgação, existem exceções.

Ademais, segundo o nosso CPC, que aqui se aplica de forma subsidiária, uma petição inicial é inepta quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (todos os grifos são meus)

Nesta síntese, como se falar em inépcia da inicial, quando esta preenche, ao nosso sentir, todos os requisitos acima declinados, conforme a dicção dos artigos 319 e 320, ambos, do CPC vigente?...

Desse modo, sem maiores delongas, já que os argumentos expendidos pelos representados confundem-se com o próprio mérito desta representação, os quais serão abordados por ocasião do julgamento do mérito, **REJEITO** esta preliminar.

1.2. INÉPCIA DA INICIAL/OFENSA AO LITISCONSÓRCIO/IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO

Aduzem os representados que da análise atenta da inicial, percebe-se a ausência de indicação da Coligação e partido político no polo passivo da demanda, não havendo, sequer postulação de citação, em flagrante desatenção a norma: *Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.* Espera-se, pois, a inépcia da inicial e ofensa ao litisconsórcio passivo necessário (Coligação/Partidos que a integram).

A preliminar em tela deve ter o mesmo destino da anterior, pois resta claro da inicial que o representante incluiu sim, no polo passivo desta representação tanto a Coligação como o seu candidato ao cargo de prefeito, assim como há requerimento de citação para ambos, no contexto de tal peça.

Ademais, segundo o nosso CPC, que aqui se aplica de forma subsidiária, uma petição inicial é inepta quando:

I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (todos os grifos são meus)

Nesta síntese, como se falar em inépcia da inicial, quando esta preenche, ao nosso sentir, todos os requisitos acima declinados, conforme a dicção dos artigos 319 e 320, ambos, do CPC vigente?...

Assim, sem maiores divagações, eis que absolutamente desnecessário, **REJEITO** esta preliminar à minguada de amparo legal para tal.

2. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PRÉVIO/ AUSÊNCIA DE ANIMUS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO ELEITORAL QUE GERE AGLOMERAÇÃO/ ART.17, I, DA RES-TSE Nº 23.608/19

Aduzem os representados que não há autoria nem prévia ciência destes, uma vez que o movimento popular retratado nos documentos acostados aos autos trata-se, em verdade, de manifestação espontânea. Assim, a autoria por evento que supostamente gerou aglomeração e infringiu a Portaria 06/2020 da presente Zona, não pode ser atribuída aos Representados que não podem ser responsabilizados de forma objetiva, ou seja, a autoria direcionada de realização de evento que gerasse grande aglomeração, já que não houve nenhuma chamada, nem organização de comício ou passeata, tratando-se de manifestação espontânea da população local.

Esta preliminar confunde-se com o próprio mérito desta demanda, **razão pela qual dela não conheço**, eis que os fatos aqui arguidos serão analisados por ocasião do julgamento do mérito.

3. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO: UNIÃO/ AUTORIZAÇÃO DE ELEIÇÕES/ ART. 113, INCISO I, CPC/15.

Aduzem também os representados que o alegado na inicial é fato público e notório, qual seja, a Pandemia e a realização de eleições em meio a esta. Tanto é assim, que as eleições tiveram as datas prorrogadas, mas, ao final e ao cabo, optou-se pela realização das eleições, havendo distribuição do Fundo Partidário, entre outros fatos, que indicam a anuência da União nos atos e riscos inerentes e assumidos.

A responsabilidade pela fiscalização e realização das eleições, sabemos, é da União, por meio de seus mais diversos órgãos.

Se a União permitiu a realização de eleições, da propaganda, entre outros, anuiu com um risco previsível, devendo, portanto, ser parte integrante no presente feito.

Que a União, ao autorizar eleições, assume indiretamente esse risco, tendo o dever de **garantir** a não aglomeração, e não **impor** às agremiações restrições à propaganda eleitoral, devendo, por isso, ser chamada ao processo, como litisconsorte passivo, nos termos do Art. 113, inciso I, do CPC/15.

A preliminar em testilha não tem qualquer cabimento, sinceramente, estou “pasma” com a sua arguição...

Não há, na nossa compreensão, qualquer interesse da União que legitime a sua intervenção neste feito, principalmente, tendo em vista os fatos alegados pelos representados. Ora, quem elabora as leis do nosso país é o Poder Legislativo... E as eleições deste ano serão realizadas por força de LEI FEDERAL. E, mais: cabe ao colendo Tribunal Superior Eleitoral a condução das eleições...

Indaga-se: qual interferência tem a União no processo eleitoral?... E qual fundamento poderia numa representação por propaganda eleitoral irregular atrair a participação da União como ré neste processo...

Desse modo, por absoluta falta de amparo legal, **REJEITO** a preliminar supra.

Ultrapassadas todas as preliminares, passemos ao **MÉRITO**.

Cuida-se de representação manejada pelo MPE em face dos representados, os quais segundo os

fatos narrados na inicial realizaram propaganda eleitoral irregular, ou seja, em confronto com a legislação eleitoral, infringindo, inclusive, acordo por eles mesmos assumido perante esta Zona Eleitoral e a portaria nº 006/2020, deste Juízo.

Os representados em sede de defesa alegam em linhas gerais que ao permitir as eleições no ano de 2020, em plena pandemia, o legislador anuiu com atos que inevitavelmente vão de encontro as recomendações sanitárias; que no conflito aparente de princípios, eleição versus política sanitária, o legislador deu prevalência ao primeiro, ainda que com autorizações pelo uso do Poder de Polícia por parte do judiciário; que aplicando o referido princípio, cabe ao Estado-Juiz não multar, mas vedar tal ato; que o princípio da prevenção, de igual modo, merece aplicabilidade, no presente feito, pois qualquer caminhada, visita, alocação de bandeiras e distribuições de material gráfico são potencialmente sujeitos a incorrer em desvios as regras e recomendações sanitárias; que se há um conflito aparente de princípios, saúde/propaganda, que este douto juízo suspenda de vez as propagandas ou as permita, de vez também, superando a premissa impossível de convocar pessoas para momentos alegres e cobrar isolamento/distanciamento, etc. que se mostra insofismável a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de antijuridicidade, vez que tem-se por evidente que, quando o legislador permitiu a realização de eleições (e vedou aulas/audiências), etc, plasmou (anuiu) condutas contrárias as recomendações sanitárias; que o legislador, pois, criou uma situação fática na qual é inexigível dos candidatos outra conduta, senão, buscar motivar seus eleitores, o chamado “corpo a corpo”, já que a Eleição é a festa da democracia. Aduzem, ainda, que os representados não tinham conhecimento da programação/realização do ato de propaganda ora questionado pelo representante. que aliado a isso, vê-se que não houve chamada/organização de nenhum evento por parte da coligação Representada, muito menos do candidato Vicente Fialho Souza; que não se pode responsabilizar a coligação e o candidato pelo fato do povo do distrito de Santa Luzia, em movimentação espontânea, ter optado por carregar o candidato nas costas e celebrar sua presença e seu bom governo; que não há conduta diversa a ser exigida, dadas as circunstâncias da corrida eleitoral em Serra Branca-PB, e da movimentação espontânea de pessoas para celebrar o candidato e não se poderia exigir que o candidato mandasse que todos voltassem para suas casas;

Pois bem!

Como podemos perceber pela defesa apresentada pelos representados, estes, optaram por afirmar que se faz necessária na propaganda eleitoral e nos atos políticos em geral a aglomeração de pessoas, pelo menos é isso que se pode extrair do longo arrazoado apresentado pelos representados. Ora, na nossa óptica as teses defendidas pelos representados não tem como ser recepcionadas, pois colidem frontalmente com todas as medidas de prevenção editadas pelos órgãos de saúde, no tocante ao controle de disseminação do NOVO CORONAVÍRUS.

Não se trata na verdade, como quer fazer crer os representados que o fato do legislador ter permitido a realização das eleições não significa absolutamente que exista qualquer incompatibilidade entre os atos de propaganda eleitoral e a aglomeração de pessoas, posto que nesta última hipótese é perfeitamente possível o seu controle, ou seja, realizar o ato de propaganda e respeitar as regras já mencionadas.

Na verdade o que deve ser tratado nestes autos é o desrespeito dos representados para com as regras estabelecidas pela legislação eleitoral no que diz respeito aos atos de propaganda eleitoral que provoquem aglomeração de pessoas, fato, que aliás, não foi encarado na defesa dos representados, que se limitou a “jogar a culpa” por tudo que tem ocorrido de afronta as regras estabelecidas pela legislação supra, no legislador, na união, etc.

Esta linha de defesa não acode os representados que de fato, participaram de forma explícita do evento político ora questionado.

É preciso que se esclareçam os fatos, para que assim possamos entender o que vem ocorrendo no processo eleitoral atual.

Todos sabemos que a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (ver lei nº 9.504/97, art. 39, caput).

Ocorre, porém, que em virtude da pandemia pela qual o nosso país atravessa, a Emenda Constitucional nº 107, no seu § 3º, inciso, do art. 1º, diz:

“VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, SALVO SE A DECISÃO ESTIVER FUNDAMENTADA EM PRÉVIO PARECER TÉCNICO EMITIDO POR AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL OU NACIONAL;”
(destaque meu)

Por outro lado e no mesmo sentido, dispõe o Código Eleitoral nos dispositivos legais que abaixo transcrevemos:

“Art. 35. Compete aos juízes:

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 241 do Código Eleitoral. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles pagas, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Nesta senda, como se pode perceber a legislação eleitoral analisada sob o ponto de vista da interpretação teleológica deixa claro que muito embora a referida propaganda, via de regra, deva ser exercida sem nenhuma interferência do poder público, existem exceções, inclusive, de caráter constitucional, face a EC já mencionada, isto, especialmente para estas eleições que ocorrem em um período atípico da nossa história.

Portanto, com base na legislação acima referida e diante do período excepcional em que vivemos, no tocante a pandemia do NOVO CORONAVÍRUS/COVID-19, **a Justiça Eleitoral desta zona reuniu todos os Partidos Políticos e pretensos candidatos (à época da reunião), assim como os seus assessores jurídicos (existem as atas assinadas pelos participantes, que estão arquivadas neste Juízo – inclusive, nestes autos há uma no ID nº 23686265) para tratarem do tema relativo a propaganda eleitoral (que causasse aglomeração de pessoas) e suas limitações, e, estes, de forma unânime, diga-se, comprometeram-se em não realizar atos de propaganda eleitoral que gerassem aglomeração de pessoas, tendo em vista que todos os municípios que fazem parte desta Zona Eleitoral estão classificados na BANDEIRA AMARELA. Inclusive, na última reunião realizada, justamente naquela em que todos os assessores jurídicos dos partidos/coligações estiveram presentes, mais uma vez, repito, de forma unânime, entenderam que este Juízo deveria BAIXAR UMA PORTARIA para limitar os atos de propaganda já mencionados, o que foi efetivado através da portaria nº 006/2020.**

Ressalto que considerando o parecer técnico sobre atos de propaganda eleitoral em razão da pandemia, emitido pelo Colégio Estadual para avaliação dos protocolos do Novo Normal para a Paraíba, este estabelece que as ações que norteiam o pleito eleitoral de 2020 devem observar medidas de distanciamento social, higienização pessoal, limpeza e higienização de ambientes.

Considerando, ainda, o protocolo sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba em relação às eleições municipais 2020, o qual faz recomendações quanto aos atos de campanha eleitoral em meio à COVID-19, este Juízo eleitoral editou a portaria nº **006/ 2020, proibindo, repito, a pedido dos próprios Partidos/Coligações que candidatos, representantes de partidos ou de coligações e de eleitores em qualquer dos Municípios que compõem esta Zona Eleitoral, que se encontrem classificado na bandeira laranja ou amarela, pratiquem atos de propaganda eleitoral que ensejem grande aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas e caminhadas/passeatas.**

Ainda, estabeleceu a Portaria, **que os demais atos de propaganda eleitoral permitidos pela legislação estão autorizados, desde que não gerem aglomeração e sejam adotadas as medidas sanitárias para a prevenção da Covid-19,** tais como uso de máscaras, distanciamento social de um metro e meio, higienização pessoal e de ambientes.

Importante ressaltar que como bem diz o texto da Emenda Constitucional nº 107/2020, por meio do qual a questão sanitária foi definitivamente colocada em debate no âmbito da propaganda eleitoral nas eleições do ano de 2020, determinadas exceções devem ser observadas, diante do “NOVO NORMAL”.

Sem dúvida, estamos diante de uma norma especial para um período também especial da história humana, o que levou o Constituinte derivado a se manifestar, decidindo pelo inédito adiamento das eleições, bem como pela opção de não permitir, em regra, que a Justiça Eleitoral limitasse os atos de propaganda eleitoral, **“salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”**.

É justamente neste ponto, como podemos detectar pelo já exposto acima, que se encontra a autorização constitucional para que a Justiça Eleitoral imponha limites aos atos de propaganda eleitoral com vistas a cumprir normas técnicas relacionadas à pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Nesta síntese, nos termos da norma constitucional em tela, havendo parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, A JUSTIÇA ELEITORAL poderá (e nosso entender, deverá) agir, limitando a propaganda eleitoral, tomando como base, exatamente o mencionado parecer técnico. No Estado da Paraíba temos o Parecer Técnico nº 14/2020, que institui o chamado Protocolo Sanitário Estadual para as Eleições de 2020, assinado por autoridade sanitária Estadual.

Desse modo, resta bastante claro que de acordo com o parecer técnico emitido pelo Estado da Paraíba, atualmente, eventos de massa, inclusive, os de natureza eleitoral, não devem ser realizados. Aqui, referimo-nos especificamente a comícios, carreatas, caminhadas, passeatas e reuniões que aglutinem pessoas sem obediência das regras de proteção elencadas pela Secretaria de Saúde do Estado. Nesse contexto e com essa fundamentação é que foi editada a portaria já mencionada, **com as restrições ali impostas**, cujo descumprimento está sendo verificado através da presente representação, sendo certo que se trata de prática que vem se repetindo nesta Zona Eleitoral, notadamente, na cidade de Serra Branca, a sede da nossa ZE.

É de se destacar, ainda, que o colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba-TRE vem referendando as proibições constantes em Portarias similares, baixadas em várias Zonas Eleitorais, **todas**, editadas no exercício do poder de polícia, no que se refere a atos de grande aglomeração como comícios, carreatas e caminhadas/passeatas, ante o respaldo em parecer técnico já referido alhures.

Destaco porque importante, que as limitações estabelecidas estão na mesma diretriz traçada pelo TRE-PB que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600288-72.2020.6.15.0000, deliberou pela licitude de portaria emitida por Juiz Eleitoral que restringiu atos de campanha que gerassem aglomeração de pessoas. O acórdão está assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÃO. PROTOCOLO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. - A Emenda Constitucional n. 107/2020 confere ao órgão julgador a possibilidade de utilizar o parecer técnico da autoridade sanitária como fundamento para decidir sobre a limitação do exercício do direito à propaganda eleitoral em tempos de pandemia. - **A realização de comícios, passeatas e carreatas que naturalmente envolvem aglomeração de pessoas, configuram-se como eventos que representam maior risco para o controle da pandemia. - No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazoadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia. - É preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos.** - Agravo provido para manter parcialmente a Portaria Conjunta nº 01/2020 – 73ª Zona Eleitoral.” (destaquei)

Na ocasião, o voto vencedor, e em contrariedade ao argumento defensivo de censura prévia, assentou "**que não há desprestígio à liberdade de expressão e nem à a propaganda eleitoral, porém o cenário atual exige a responsabilidade não apenas da Justiça Eleitoral, mas especialmente dos partícipes do processo, que podem se valer do uso da internet, das redes sociais, dos guias/inserções eleitorais, assim como de eventos virtuais para ampliar o diálogo democrático, a divulgação de propostas e também discussão de projetos pelos candidatos e eleitores, objetivando compatibilizar as campanhas com o momento de pandemia vivenciado atualmente**". (grifos meus)

E a toda evidência, os representados agiram na linha transversa não só ao que fora determinado pela Portaria deste Juízo Eleitoral, mas, também, aquilo que eles mesmos se comprometeram em não fazer (há atas arquivadas nesta Zona Eleitoral) e, portanto, em total desrespeito aos protocolos sanitários que regem a atual condição do Município de Serra Branca–PB.

Nesse contexto, a propaganda eleitoral se torna "*contra legem*" (irregular) na medida em que descumpre normas sanitárias. Isso ficou bastante claro na decisão dada, em sede liminar, recentemente (29/09/2020) no MS - Processo nº 0600280-95.2020.6.15.0000, de Relatoria do eminente Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, TRE/PB, no bojo do qual se **afirmou que os atos de propaganda são permitidos, independentemente do número de pessoas, "salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020"** (Consulta n. 0600233-24.2020.6.15.0000, julgada em 03 de setembro de 2020). (grifei)

Na liminar, o Juiz da Corte Eleitoral, concedeu o direito de realização da propaganda eleitoral sem limitação do número de pessoas, entretanto, assevera que: "*o deferimento da liminar não implica desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes e exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal, a exemplo da utilização de ambiente que garanta o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m² por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral*".

No caso "sub oculis" o Representante, na nossa compreensão, diferentemente do alega os representados, trouxe aos autos prova bastante do alegado, conforme ID's nºs 23686296 e 23686297, o que faz cair por terra a tese por eles defendida, que afirmaram não haver prova do alegado na representação ora analisada, especialmente, no tocante ao fato de que não tinham conhecimento de tal evento.

Na verdade, pelas imagens do evento realizado (dia 25 de outubro de 2020) é evidente a participação do candidato (segundo representado) e da sua Coligação, naturalmente, eis que não só participou ativamente do evento, como se aglomerou, sem o uso de qualquer meio de proteção, com vários participantes de tal ato, demonstrando às escâncaras que de nada valeu o compromisso que firmara perante a Justiça Eleitoral no sentido de não realizar/promover atos de propaganda eleitoral que gerem aglomeração de pessoas, afrontando não só a determinação deste Juízo, mas, sobretudo, aquilo que está estatuído na EC nº 107/2020, no Código Penal Brasileiro (art. 268) e no Parecer Técnico nº 14/2020 (vide Decreto Estadual nº. 40.304/2020), que institui o chamado Protocolo Sanitário Estadual para as Eleições de 2020, assinado por autoridade sanitária Estadual, além, óbvio, do art. 347, do Código Eleitoral.

Aliás, pelos vídeos constantes nos autos (ver ID'S nºs 23689966, 23689969 e 23689960) se ver claramente a realização de um evento político que contou com a participação ativa dos representados, especialmente, do segundo representado, que é o atual prefeito desta cidade, assim como de vários correligionários seus, com aceno e contatos, como abraço entre inúmeras pessoas presentes ao evento, fazendo registro fotográfico (*selfies*) sem qualquer proteção, sem o devido uso da máscara, o que é INCONCEBÍVEL.

As imagens, portanto, falam por si... Não adianta "tentar tapar o sol com a peneira"...

Aliás, alegar que não tinha conhecimento da realização do ato ora combatido é no mínimo um disparate. As circunstâncias que envolvem o caso concreto demonstram às escâncaras, na nossa concepção, que os representados tinham conhecimento de tal evento. Como alegar desconhecer a programação/realização do evento quando se está lá participando de tudo, no horário em que tudo ocorria?... Notadamente, quando o evento está sendo realizado num distrito relativamente distante da sede desta Zona Eleitoral?...

Por outro lado, todos sabemos como as redes sociais têm funcionado nestas eleições. Difícil, para não dizer impossível, que algum candidato ou coligação não tenha conhecimento de um evento deste nível que venha ocorrer em seu favor... Vejam as fotos e a expressão de alegria e satisfação estampadas no semblante do segundo representado... Negar o conhecimento de tal fato é querer brincar com a inteligência alheia...

Por isso, que a parte final do parágrafo único, o art. 40-B, da Lei das Eleições (que entendemos que se encaixa no caso “sub oculis”) diz:

“**Art. 40-B.** A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização **e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”** (destaques meus)

Não resta a menor dúvida à luz das provas carreadas aos autos, que os representados promoveram aglomeração de pessoas em desobediência às regras sanitárias, com pessoas sem máscaras e sem obedecer o distanciamento social recomendado pelos Órgãos de saúde pública, o que é por demais reprovável.

É de se verificar, por toda a prova carreada ao processo as lamentáveis cenas do próprio candidato a prefeito (o segundo representado) sem máscaras, apertando as mãos dos presentes, abraçando pessoas, buscando fazer registros fotográficos e vídeos já mencionados, sem qualquer cuidado com higienização, em total desprezo às medidas preventivas contra a COVID-19 e na contramão de todas as determinações dos Decretos Estaduais e deste Juízo Eleitoral, no seu difícil mister de conciliar a realização de propaganda eleitoral com o parecer técnico emitido por autoridade estadual, nos termos da Emenda Constitucional 107/2020.

Na espécie, resta muito evidente o descumprimento da Portaria aqui referida e, independentemente de ter havido ou não uma caminhada/passeata (programada/realizada pela coligação representada), fato que vem sendo negado nestes autos em sede de defesa, entretanto, a aglomeração de pessoas, sem obediência às regras sanitárias de distanciamento mínimo, uso de máscaras e higienização, aconteceu, indiscutivelmente, sem que os representados nada tenham feito para impedir ou amenizar a sua realização. Ao contrário, optaram de forma livre e espontânea por dele participar, colaborando por assim dizer, para que as regras já mencionadas alhures fossem descumpridas.

Na defesa, os representados tentam de forma frustrada transferir a responsabilidade de tal evento aos eleitores, ao Governo Federal e ao legislador, que manteve as eleições para este ano. Mera falácia, sobretudo, quando se ver nos autos, claramente, que nenhum dos representados tentou impedir a dita aglomeração, ao contrário, dela participaram de forma absolutamente reprovável e irresponsável, sem nenhuma providência para a dispersão do evento irregular ali formado.

No mais, muito embora a defesa dos representados também tenha trilhado pelo caminho da impossibilidade da aplicação de qualquer penalidade em decorrência da aglomeração de pessoas, vez que as eleições foram autorizadas, o que reforça a tese da inexigibilidade de conduta diversa, o que motiva a antijuridicidade, tenho para mim que tal argumento não deve ser recepcionado, pois mesmo com a realização das eleições, há toda uma logística da Justiça Eleitoral no sentido de que o fluxo de votação seja desenvolvido sem nenhuma aglomeração

como aquela detectada no evento político ora vergastado, de sorte que essa linha de defesa não faz o menor sentido, tendo em vista que o processo de votação, que é organizado pela Justiça Eleitoral não permitirá e nem estimulará, como fizeram os representados, a aglomeração de pessoas... Ao contrário, na forma preconizada pela Lei das Eleições iremos, isso sim, reprimir qualquer ato de aglomeração de pessoas (como por exemplo, aquelas que se encontrarem portando vestuário padronizado), o que inclusive é terminantemente proibido à luz do § 1º, do art. 39-A, da lei supra.

Portanto, considerando que nenhuma das teses de defesa apresentadas pelos representados têm o condão de descaracterizar o ato de propaganda irregular que praticaram, a penalidade é cabível em relação a violação às normas sanitárias, devendo os seus atos irregulares sofrerem a reprimenda cabível, no caso, a multa.

Em relação à responsabilidade ensina JOSÉ JAIRO GOMES:

“Responsabilidade – a responsabilidade pela propaganda deve sempre ser atribuída a alguém. Em princípio, é carregada ao candidato, partido e coligação, que respondem pelo seu teor e pelos excessos ocorridos. Eventualmente, o veículo e o agente da comunicação também podem ser responsabilizados. A esse respeito, o artigo 241 do Código Eleitoral estabelece o princípio da solidariedade, pelo qual: “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020 p. 541)

Nesta síntese, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso em apreço, cabia aos representados fazerem cessar as irregularidades, já que estavam cientes da vedação (existem atas arquivadas em cartório, quanto a tal compromissos, por parte dos representados), devendo assim arcarem com as consequências do ilícito ora apurado.

Por fim, sabe-se que o tema relativo à propaganda eleitoral constitui objeto de uma rígida disciplina normativa, dada a importância que a imposição de limites à mesma representa para a salvaguarda do tão prolapado princípio da isonomia entre os candidatos. É esta, inclusive, a lição de Jairo Gomes: **“O princípio em tela adquire especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral, já que rege diversas situações. Basta lembrar que os concorrentes a cargos político-eletivos devem contar com as mesmas oportunidades, ressalvadas as situações previstas em lei - que têm em vista o resguardo de outros valores - e as naturais desigualdades que entre eles se verificam”**. (grifei)

Dito isso, forçoso convir que muito embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, como todos sabem, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual, vigora outro princípio, de mesma hierarquia, o que garante a igualdade dos candidatos no pleito.

O princípio da liberdade de expressão sofre uma mitigação durante o período eleitoral, com vista a assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A liberdade de manifestação, como qualquer outro direito, não se mostra absoluta, encontrando limites quanto ao seu exercício, que deve ser de forma regular, resultantes da ponderação com outros direitos e garantias igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. Assim, deve-se garantir a liberdade de manifestação em consonância com o respeito aos demais princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial, o princípio da paridade de armas.

O princípio processual da igualdade de armas pressupõe dever de oferecimento às partes em litígio da possibilidade de fazer valer os seus argumentos em pé de igualdade com todos os partícipes do processo. No direito positivo brasileiro, o princípio da igualdade de armas encontra paralelo no princípio da igualdade jurídica expresso no art. 5ª, caput, da Constituição Federal, preceptivo que veda tratamento privilegiado também na relação processual. É forçoso convir que um candidato que usa de artifícios para promover sua candidatura em desrespeito as normas pré-fixadas (notadamente quando ele firma compromisso formal com a Justiça Eleitoral – como é o caso...) afronta o princípio da igualdade, sendo reprovável tal comportamento, devendo haver intervenção mínima do Estado, resguardando-se, assim, a paridade de armas entre os

candidatos. Nesses termos, segue jurisprudência:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45, III DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS EM DISPUTA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A conduta vedada pelo art. 45, III da Lei 9.504/97 exige que a mensagem veiculada desambe para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, com visível afronta ao princípio da paridade de armas. 2. Irregularidade configurada. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRE-AL - RE: 370281 AL, Relator: LUCIANO GUIMARÃES MATA, Data de Julgamento: 29/11/2010, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 30/11/2010, Página 2)”.

Desta forma, é recomendável que o Judiciário Eleitoral adote as medidas para assegurar a indispensável paridade de armas entre os candidatos e um pleito eleitoral justo e igual, mesmo que para isso, medidas de caráter marcadamente excepcionais tenham que ser tomadas, como na espécie.

Por isto, verifica-se, in casu, que a atitude dos representados está desequilibrando o pleito eleitoral do Município de Serra Branca-PB, já que agem com burla às normas expostas para a campanha atual, que é atípica, enquanto outros seguem as determinações vigentes e se privam de realizar eventos como os do objeto dessa representação.

Como sabemos, cabe à Justiça Eleitoral garantir a isonomia e igualdade entre os candidatos no pleito municipal em tela, como, aliás, é o caso dos autos.

Salta aos olhos que a parte representada praticou propaganda irregular, já que descumpriu todas as normas sanitárias previstas, causando aglomeração de pessoas, sem tomar os necessários cuidados sanitários para evitar a propagação do COVID-19.

Isso porque qualquer ato de propaganda eleitoral praticado em desacordo com as normas sanitárias é ilegal, por violar o art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020, devendo o juiz lançar mão do poder geral de cautela (art. 7º, p. u., Prov. CRE/TRE/PB nº 03/2020c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97), para evitar a prática de ato irregular, sendo, portanto, possível evitar reiteração e punição aos responsáveis.

No caso “sub examine”, observo a partir das provas que instruem a presente representação, a total rejeição dos representados às normas sanitárias estaduais e as fixadas por esta Zona Eleitoral de forma que resta caracterizada a prática de propaganda eleitoral em verdadeira afronta a legislação regente da matéria, sendo imperiosa a reprovação da conduta, em grau máximo.

POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I do NCPC, com base no poder geral de cautela previsto no art. 7º, parágrafo único, do Provimento CRE/TRE/PB nº 03/2020 da Corregedoria Regional Eleitoral c/c o poder de polícia eleitoral (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97), e, considerando que ao juiz deve ser dados os fatos, cabendo-lhe aplicar o direito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, aplicando multa individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada representado, CONDENANDO-OS, AINDA, EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER propaganda eleitoral ilícita, consubstanciadas nas específicas tutelas inibitórias (art. 139, IV, c/c art. 536, caput e § 1º, ambos do NCPC) de:**

1) Abster-se de realizar ato de propaganda eleitoral presencial que gere lesão ou risco de lesão à saúde pública, durante todo o restante da campanha eleitoral, se durante ela perdurarem as restrições sanitárias previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e no Decreto Estadual nº 40.304/2020, corroboradas pela Portaria **006/2020, desta Zona Eleitoral**, sob pena de aplicação de multa cominatória pessoal no importe de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** (ver art. 297, c/c art. 497, ambos do NCPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

Ademais, extraiam-se cópias dos autos e remeta-se à autoridade policial para fins de que sejam apuradas em desfavor dos representados (observando-se que em relação a

Coligação, por seu representante legal), a prática, em tese, das condutas elencadas nos artigos 268, do CP(Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa) e 347 do CE.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Serra Branca(PB), 05 de novembro de 2020

José **IRLANDO** Sobreira Machado

JUIZ DA 58ª ZONA ELEITORAL